



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PETIÇÃO N° 16291 - DF (2023/0395109-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : S R R G  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002  
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966  
**AGRAVANTE** : S R R G F  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002  
**AGRAVADO** : M P F

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Medidas cautelares patrimoniais decretadas ante a existência de robustos indícios da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.

III - O prazo de 60 dias estabelecido no art. 131, inciso I, do CPP não é peremptório e deve ser analisado à luz do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PETIÇÃO Nº 16291 - DF (2023/0395109-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : S R R G  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002  
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966  
**AGRAVANTE** : S R R G F  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002  
**AGRAVADO** : M P F

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Medidas cautelares patrimoniais decretadas ante a existência de robustos indícios da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.

III - O prazo de 60 dias estabelecido no art. 131, inciso I, do CPP não é peremptório e deve ser analisado à luz do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta relatoria às fls. 26-29, a qual indeferiu pedido formulado pela defesa de S R R G e S R R G F para o levantamento de medida de indisponibilidade de bens decretada no bojo da CauInomCrim n. 38/DF, medida cautelar patrimonial vinculada ao Inquérito n. 1.291/DF.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos apresentados originalmente, sustentando que:

(...) ultrapassados mais de três anos sem qualquer apresentação de denúncia criminal, evidencia-se, como já há muito afirmado pela defesa, a inexistência de indícios veementes de crime.

Como indício veemente da ocorrência de crime de autoria atribuível aos agravantes, a decisão monocrática aponta apenas a alegada existência de “relação próxima ao Conselheiro e seu filho”, o que foi deduzido do fato de terem ocupado o “cargo de chefe de gabinete de Arthur Paredes Cunha Lima”.

Ao indeferir o pleito de revogação das medidas cautelares, o r. Ministro Relator nada acrescenta às razões pelas quais concluiu pela existência de indícios para que fossem determinadas as medidas cautelares e a sua manutenção, passado longo período.

[...]

Não se pode atribuir a existência de indícios veementes de prática de infração criminal do simples fato de haver “relação próxima” decorrente de ter ocupado cargo comissionado no gabinete do Conselheiro, tampouco da existência de transferências bancárias e de saque de cheque, sobretudo porquanto não demonstrada qualquer indicação de que tais recursos teriam vinculação coma prática de ilícitos criminais.

[...]

Por outro lado, não há elementos que justifique o periculum in mora, inexistindo qualquer demonstração de dilapidação patrimonial.

[...]

a fundamentação da decisão recorrida, renovada vênua, não é a melhor maneira de analisar a controvérsia trazida pelo petitório já apresentado, possibilitando, ante as ponderações aqui suscitadas, a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido para que, evidenciada a ausência de indícios mínimos de crime, bem como o transcurso injustificado do prazo estabelecido no inciso I, do artigo 131, do CPP, determine a revogação das medidas cautelares patrimoniais outrora estabelecidas em desfavor dos agravantes, o que desde já se requer.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 48-58, manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

entendimento anteriormente expressado, sob pena de manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não reconheço elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 26-29.

Sustentam as partes agravante que inexistem indícios de autoria e materialidade da prática de crimes hábeis a autorizar a decretação da medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos investigados.

Entretanto, conforme consignado na decisão recorrida, que transcreve trechos da decisão proferida nos autos da CauInomCrim n. 38/DF:

SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA e SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA FILHO ocuparam o cargo de chefe de gabinete de ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA no Tribunal de Contas da Paraíba, mantendo relação próxima ao Conselheiro e a seu filho. As investigações apontam diversas movimentações financeiras entre os investigados e o Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e também com ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA FILHO, tendo sido identificado que este utiliza veículo registrado em nome de SERGIO GAMA FILHO, cujo pagamento foi, em parte, efetivado em espécie. SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA foi responsável por sacar cheques, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) emitidos pelo advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, logo após o recebimento do pagamento por parte da Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul.

A decisão que deferiu as cautelares patrimoniais aponta que S R R G, então chefe de gabinete do Conselheiro do Tribunal de Contas Arthur Paredes Cunha Lima, teria intermediado o recebimento de propina direcionada ao Conselheiro, visando à obtenção de decisão favorável, no âmbito da Corte de Contas, aos interesses da Organização Social Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul, responsável pela gestão de hospital público da capital paraibana.

Os fatos narrados na decisão agravada ensejaram o oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral da República em desfavor de Arthur Paredes Cunha Lima, Arthur Paredes Cunha Lima Filho, Diogo Maia da Silva Mariz, entre outros, pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, ainda pendente de

recebimento (APN n. 982/DF).

Há, ainda, registros de diversas transações financeiras entre o Conselheiro, seu filho Arthur Paredes Cunha Lima Filho e os agravantes.

Outrossim, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, à fl. 54, as investigações seguem em curso, havendo "outras diligências que ainda não foram encerradas, e que podem ensejar novas denúncias criminosas contra os investigados, com envolvimento do conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA".

Destaco, ainda, que pedido anterior formalizado por S R R G F para desbloqueio de valores em conta bancária foi indeferido pela Corte Especial, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Agravante sustenta que os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis por se tratar de recebimento de salário e inferiores à quantia de quarenta salários mínimos.

III - Ausência de demonstração, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são exclusivamente oriundos da atuação profissional, não sendo possível identificar a origem dos recursos depositados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EmbAc n. 36/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Argumentam, ainda, que não há indícios de dilapidação patrimonial por parte dos agravantes, o que autorizaria a revogação da medida.

As medidas assecuratórias previstas na legislação acima mencionada destinam-se a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

Para o seu deferimento, a lei estabelece como requisito a existência de indícios suficientes da infração penal (*fumus boni juris*), sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.

A Corte Especial já se pronunciou sobre a questão no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL. LEI 9.613/98. DECRETO-LEI 3.240/41. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS CONCRETOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER SOLIDÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE CADA DENUNCIADO AINDA NÃO PERFEITAMENTE DELINEADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR OS EFEITOS GENÉRICOS DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, atacando decisão monocrática, que determinou a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no patamar de R\$ 300 mil, a recair, de forma solidária, sobre o patrimônio dos codenunciados na APn 986.

2. As medidas assecuratórias previstas na legislação penal destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Elas podem ser decretadas não apenas sobre bens ou valores do investigado que constituam instrumento, produto ou proveito do crime, mas também sobre aqueles cujo valor seja equivalente ao produto ou proveito do crime, ainda que adquiridos licitamente.

3. Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Nos casos de investigações por crimes de lavagem de capitais ou que resulte prejuízo à Fazenda Pública, como na presente hipótese, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento idêntico. Precedentes.

4. O aparente esquema criminoso foi descrito pelo MPF, com base em diversos elementos de informação colhidos durante a investigação, e não apenas nas declarações do colaborador.

5. A justificativa do agravante para as movimentações suspeitas identificadas pelo MPF aponta para uma conduta potencialmente tendente a burlar os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional, o que demanda apuração mais aprofundada por parte dos órgãos de persecução criminal.

6. Nesta quadra temporal, em que a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória, mantendo o caráter solidário da indisponibilidade.

7. O pedido de reconhecimento de excesso de cautela já foi submetido e apreciado por este Relator no bojo do EmbAc 42, razão pela qual verifica-se a perda de objeto.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a decisão que decretou a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores.

(AgRg na CauInomCrim n. 47/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/7/2022, DJe de 3/8/2022.)

Sustentam, por fim, violação ao art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, pugnando pela imediata revogação da medida, diante do lapso temporal transcorrido desde a sua decretação.

A jurisprudência desta Corte inclina no sentido de que o prazo de 60 dias estabelecido no art. 131, inciso I, do CPP não é peremptório e deve ser analisado à luz do caso concreto.

A propósito, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEQUESTRO DE BENS. ART. 131 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. BENS RELACIONADOS A OUTRO AGENTE JÁ DENUNCIADO E CONDENADO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a manutenção da medida cautelar de bloqueio de bens não configura constrangimento ilegal quando fundamentada em indícios de que os valores são provenientes de atividade ilícita, sendo que o prazo de 60 dias previsto no art. 131 do CPP é meramente indicativo, não sendo obrigatória a liberação dos bens após esse período.

2. "A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda seja de boa-fé) para que se legitime a constrição." (RMS n. 56.799/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018).

3. No caso, não há de se falar em inobservância do prazo previsto no art. 131, I, do CPP, na medida em que, de acordo com os elementos delineados pela instância anterior, o proprietário de fato dos bens seria outro agente, que já foi denunciado e condenado em sentença ainda não transitada em julgado.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem e concluir que o agravante era o único que administrava e gerenciava a empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.065.685/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despidendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.057.650/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 5/3/2012.)

Na presente hipótese, evidenciou-se no curso das investigações que o agravante S R R G teria recebido e sacado recursos repassados a título de vantagem



indevida em favor de Conselheiro do Tribunal de Contas, de quem era chefe de gabinete.

A indisponibilidade dos bens, decretada com fulcro nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal; art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 3.240/41 e art. 4º, §4º, da Lei n. 9.613/98, ante a verificação, em cognição sumária, típica das cautelares assecuratórias, da relação do agravante com o Conselheiro do Tribunal de Contas Arthur Paredes Cunha Lima e seu filho, Arthur Paredes Cunha Lima Filho, ambos denunciados nos autos da A Pn 982/DF, em operações financeiras que poderiam envolver recursos provenientes dos crimes objeto do inquérito e da denúncia oferecida.

Diante do cenário posto, entendo demonstradas a razoabilidade e a necessidade da medida decretada, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade na decisão proferida na CauInomCrim n. 38/DF, cujos fundamentos foram ratificados na decisão agravada, que devem ser mantidas em sua integralidade.

Assim, em que pese o elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg na Pet 16.291 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0395109-3

Número de Origem:  
202002110420 38

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : S R R G

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002  
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966

REQUERENTE : S R R G F

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002

REQUERIDO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PENAL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : S R R G

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898  
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160  
MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002

ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966

AGRAVANTE : S R R G F

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898

DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB013160

MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN008002

AGRAVADO : M P F

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024